



Sexta-feira, 13 de Janeiro de 2023

I Série – N.º 9

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 150 831,66
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44
	A 3.ª série	Kz: 246.602,21

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 24/23:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 296/22, de 30 de Dezembro.

Decreto Executivo n.º 25/23:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no Decreto Presidencial n.º 296/22, de 30 de Dezembro, destinadas à regularização de atrasados resultantes da execução orçamental dos Exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

Decreto Executivo n.º 26/23:

Regula as características das Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, reservadas ao financiamento do Programa de Investimentos Públicos, previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 296/22, de 30 de Dezembro.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 1/23:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 9/23, de 5 de Janeiro, publicado no *Diário da República* n.º 3, I Série, que aprova a alteração da concessão da Zona Marítima de Cabinda, com vista à unificação das Áreas A e B, e prorrogada a referida concessão até 31 de Dezembro de 2050.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 24/23 de 13 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 296/22, de 30 de Dezembro, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Fundada, na modalidade de Obrigações do Tesouro, enquanto o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023 não for aprovado pela Assembleia Nacional, sendo que

os valores captados destinam-se a fazer face às despesas inscritas no OGE 2023;

Tendo em conta que o artigo 2.º do referido Diploma, mandata a Ministra das Finanças a estabelecer as regras de emissão e demais elementos necessários à emissão das Obrigações do Tesouro;

Havendo a necessidade de se estabelecer as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 296/22, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 2.º (Características das Obrigações do Tesouro)

1. A emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro em moeda nacional, sem reajuste do valor nominal, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de preços, deve obedecer às condições específicas estabelecidas na seguinte obrigação geral:

a) *Finalidade* — a emissão é reservada ao financiamento das despesas do OGE 2023 enquanto não for aprovado pela Assembleia Nacional;

ARTIGO 3.º
(Alteração das condições)

1. Atendendo às condições correntes nos mercados financeiros, bem como a expectativa razoável da sua evolução, o limite definido no número anterior pode ser transferido para a emissão de Obrigações do Tesouro com características distintas daquelas estabelecidas no presente Diploma.

2. No âmbito do aprimoramento da gestão da dívida interna titulada, são permitidas reaberturas de Obrigações do Tesouro com características distintas das originais, emitidas nos exercícios económicos anteriores, para a realização de operações de gestão de passivos do Estado.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Janeiro de 2023.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

(23-0124-A-MIA)

Decreto Executivo n.º 25/23
de 13 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 296/22, de 30 de Dezembro, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Fundada, na modalidade de Obrigações do Tesouro, enquanto o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023 não for aprovado pela Assembleia Nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto definir as características das Obrigações do Tesouro previstas no Decreto Presidencial n.º 296/22, de 30 de Dezembro, destinadas à regularização de atrasados resultantes da execução orçamental dos Exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

ARTIGO 2.º
(Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 296/22, de 30 de Dezembro, podem ser emitidas, sob a forma de conversão, aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de Regularização da Dívida Pública Interna Fundada com o Ministério das Finanças, efectuando-se a entrega dos títulos pelo valor facial, sem desconto para a regularização de atrasados resultantes da execução orçamental dos Exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

ARTIGO 3.º
(Características das Obrigações do Tesouro)

1. A emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro previstas no presente Diploma é realizada com taxa de juro de cupão fixa, definida na emissão original do título, sem reajuste do valor nominal e deve obedecer, em linhas gerais, às seguintes condições específicas:

- a) *Finalidade* — a emissão especial é reservada, por conversão, aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de Regularização da Dívida Pública Fundada com o Ministério das Finanças;
- b) *Designação* — Emissão Especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional por Conversão 2023;
- c) *Moeda* — Kwanzas;
- d) *Montante Máximo* — até ao valor de Kz: 50 000 000 000,00 (cinquenta mil milhões de Kwanzas), em títulos com o valor unitário de Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas);
- e) *Modalidade de Colocação* — Emissão directa, por forma escritural, em favor do credor do Estado, efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, sem desconto, através de registo de titularidade junto do Banco Comercial indicado pelo credor do Estado no Acordo de Regularização, caracterizando-se, com o referido registo, a quitação da dívida objecto do Acordo de Regularização;
- f) *Tipo de Taxa de Juro* — taxa fixa a ser definida no primeiro leilão do ano;

g) *Condições de Reembolso* — prazos de quatro a vinte semestres, efectuando-se o reembolso pelo valor nominal actualizado na forma acima estabelecida;

h) *Periodicidade de Pagamento dos Juros* — semestralmente, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil, sobre o valor nominal de emissão.

2. São subdelegadas ao Banco Nacional de Angola, por via do presente Diploma, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, nomeadamente as seguintes:

a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA), o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada pelo presente Diploma e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;

b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, sob prévio aviso à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que são levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo reembolso final a favor dos titulares beneficiários.

3. Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, observada a Rectificação do Secretariado do Conselho de Ministros n.º 16/18, de 3 de Setembro, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediárias autorizadas, com vista a que as Obrigações do Tesouro possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se o desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

4. Para efeitos das transacções referidas no número anterior, bem como para o caso de eventual reembolso antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, deve-se ter em conta o seguinte:

a) Os juros semestrais são calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$is = [(i/100) \times (6/12)]$$

Sendo:

is: taxa de juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor facial;

i: taxa de juros anuais da emissão.

b) A apropriação «*pro rata die*» dos juros é calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$$Indias = [(i/100 \times 6/12) \times (dc/dctc)]$$

Sendo:

Indias: taxa de juros simples para «*n*» dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente;

i: taxa de juros do título em percentagem ao ano;

dc: número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;

dctc: número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Janeiro de 2023.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

(23-0124-B-MIA)

Decreto Executivo n.º 26/23
de 13 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 296/22, de 30 de Dezembro, autoriza à Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Fundada, na modalidade de Obrigações do Tesouro, enquanto o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023 não for aprovado pela Assembleia Nacional, sendo que os valores captados destinam-se a fazer face às despesas inscritas no OGE 2023;

Tendo em conta que o artigo 2.º do referido Diploma mandata a Ministra das Finanças a estabelecer as regras de emissão e demais elementos necessários à emissão das Obrigações do Tesouro;

Havendo a necessidade de se estabelecer as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e da alínea d) do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma regula as características das Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, reservadas ao financiamento do Programa de Investimentos Públicos, previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 296/22, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 2.º
(Características das Obrigações do Tesouro)

1. A emissão, colocação e resgate das Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidade ou de preços, deve obedecer às seguintes condições específicas:

- a) *Finalidade* — a emissão é reservada ao financiamento das despesas do OGE 2023, enquanto não for aprovado pela Assembleia Nacional;
- b) *Designação* — emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa;
- c) *Moeda* — Dólar americano;
- d) *Montante Máximo* — até ao valor de Kz: 100 000 000 000,00 (cem mil milhões de Kwanzas), em títulos com o valor unitário de USD 10.000,00 (dez mil dólares americanos);
- e) *Tipo de Taxa de Juro* — juros de cupão fixos de acordo com o seguinte quadro:

Maturidade	Taxa de juros
3 anos	4,50%
4 anos	4,80%
5 anos	5,10%
6 anos	5,40%
7 anos	5,70%
8 anos	6,00%